



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2021



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

**1,75**

Estudantes

Bruno César Pinhotti da Silva, RA 20000207

Jaciara Roberta da Silva Santos, RA 20000978

João Gabriel Ferreira de Oliveira, RA 20000216

## **PROJETO INTEGRADO 2021.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.



— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER**

---

**PARECER JURÍDICO**

Nº 02/2021

**ASSUNTO**

Da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica. Da utilização de Prova Emprestada. Da Excludente de Culpabilidade mediante Inexigibilidade de Conduta Diversa. Dos Direitos Políticos e Elegibilidade.

**CONSULENTE**

Trata-se de uma consulta formulada por Renata, brasileira, capaz, casada, empresária, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, residente e domiciliada na Rua Que Sobe, nº000, Bairro Alegre, São Paulo/SP; sobre a possibilidade de arcar com suas despesas próprios na ação proposta pela Distribuidora Talismã; da possibilidade dos procuradores daquela empresa pleitearem por prova emprestada; da eventual tese de defesa para os interesses o acusado Marcelo; e por fim, da expectativa de candidatura de Marcelo em 2024 a Prefeito.

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. ELEGIBILIDADE.

**DOS FATOS**

Em consulta realizada no dia XX/XX/XXXX, se fez presente a consulente, relatando que em meados de 2017, houve grandes investimentos no ramo de supermercados a fim de amenizar a crise financeira que assombrava aquele tempo. A consulente, sendo sócia da empresa “Barateiro Atacadista Sociedade Limitada”, sugeriu aos outros sócios a reforma do

estabelecimento, todavia, Mariana e Rodrigo, demais proprietários, não concordaram com a proposta.

Destarte, como já imaginado pela consulente, o movimento no Barateiro Atacadista diminuiu drasticamente, precisando os sócios tomarem decisões para amenizar os prejuízos, tais como a demissão de funcionários, aquisição de produtos menos frescos e diminuição de produtos em mostruário. Relata a consulente que tal situação impediu a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e 2020. Diante disso, ficou acordado entre os sócios que seria estipulado um salário mínimo mensal a título de *labore*, até que a situação financeira do estabelecimento fosse regularizada. Todavia, a consulente se sentiu prejudicada com tal acordo, visto que teria alertado os demais sócios sobre os investimentos dos supermercados concorrentes, tendo inclusive sugerido uma reforma no Barateiro Atacadista.

A consulente se vendo realmente afetada diante da atitude dos outros dois proprietários de não aceitarem a reforma, decidiu juntar sua conta particular referente a fatura de cartão de crédito para que fosse juntada às despesas da empresa, vindo esta a pagar sua dívida; a fatura foi entregue à Marcelo, funcionário responsável pela tesouraria da sociedade limitada; Marcelo trabalha desde os 17 anos na empresa, todavia, seu sonho era seguir carreira política, estando, inclusive filiado ao partido PRJ – Partido da Renovação pela Juventude. Relata a consulente, que Marcelo constatou a fatura no valor de R\$ 12.800,00 juntamente com as demais contas da empresa e chegou a questioná-la, mas Renata confirmou que o pagamento da mencionada conta particular deveria ser feito com dinheiro da sociedade limitada. Marcelo acatando as ordens da consulente, a fim de introduzir a fatura nas despesas da empresa criou um fornecedor fictício, com dados falsos, onde efetuou o lançamento da despesa com o caráter de “mercadoria diversa”. A operação fraudulenta, segundo a consulente ocorreu durante 3 (três meses); todavia, para que fosse lançado o montante para quitar as dívidas da consulente, um fornecedor real do Barateiro ficou sem receber durante o referido recurso, pois a empresa não possuía dinheiro para realizar as duas operações.

Passado algum tempo, Adriano, responsável pela Distribuidora de Bebidas Talismã, empresa que ficou sem receber do Barateiro entrou em contato com Rodrigo lhe informando sobre as dívidas que a sociedade limitada possuía com a Distribuidora. Rodrigo, juntamente com Mariana foi questionar Marcelo, responsável pelo setor de pagamentos a respeito das pendências, sendo que este confirmou as dívidas. Diante disso foi encaminhado para Rodrigo uma planilha de pagamentos detalhada, que em análise da mesma, o sócio constatou despesas

de quatro meses para um fornecedor desconhecido que somavam R\$ 55.000,00. De imediato, com o auxílio do gerente da conta Rodrigo constatou que tal valor era destinado ao pagamento de faturas do cartão de Renata e tais operações eram realizadas pelo usuário de Marcelo. De pronto Rodrigo convocou uma reunião com todos os sócios e também Marcelo, segundo a consulente, a reunião foi bastante turbulenta, onde todos os participantes ficaram exaltados; na ocasião Rodrigo acusou Marcelo de agir em conluio com a consulente de propósito. Segundo a consulente, Rodrigo saiu exaltado da reunião e se dirigiu para a Delegacia mais próxima para registrar o ocorrido; Marcelo ficou inconsolável pois percebia que seu futuro político havia arruinado.

Após dois meses Rodrigo informar Adriano sobre o ocorrido no Barateiro e justificar o motivo das dívidas com a Distribuidora, a consulente recebeu citação de um oficial de justiça onde estava sendo acusada de por dois processos, um criminal por desvio de dinheiro, tendo como autor o Barateiro e outro cível movido pela Distribuidora Talismã. A consulente, em consulta virtual dos processos, constatou que a Distribuidora estaria pleiteando que as dívidas de inadimplência da sociedade limitada fossem pagas com o dinheiro próprio da consulente; Renata ainda observou que os procuradores do autor pretendiam utilizar peças da ação criminal aos autos cíveis.

É o relatório.

Passamos a opinar.

**1. Quanto à indagação da consulente a respeito se pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã**

Comentado [1]: frase mal elaborada

### **1.1. DA LEGISLAÇÃO:**

#### **1.1.2. DO CÓDIGO CIVIL:**

Art. 50 CC alterado pela Lei 13.874/2019: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso"



§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”.

Art. 1.024 CC. “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Art. 1.060 CC. “A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”.

### 1.1.2 DA JURISPRUDÊNCIA:

**A) TJSP; Agravo de Instrumento 2144577-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2021; Data de Registro: 11/09/2021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica acolhido. Preenchimento dos pressupostos legais específicos para o deferimento da medida (art. 50 do Código Civil). Documentação e argumentos apresentados pela agravada que não foram satisfatoriamente impugnados, eis que, em sua defesa, a agravante limitou-se a trazer genéricas teorias a respeito do instituto. Configuração de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

**B) TJSP; Agravo de Instrumento 2038799-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021**

Execução de título extrajudicial. Descon sideração da personalidade jurídica. Rejeição do pedido. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil. Medida excepcional que reclama indispensável demonstração do abuso da personalidade jurídica com o intuito fraudulento ou confusão patrimonial, vale dizer, prova concreta e bastante no sentido de que a empresa tenha agido com dolo ou intuito de fraudar credores. Circunstância não evidenciada nos autos. Falta de provas consistentes a

apoiar as alegações genericamente aduzidas pela exequente/agravante. Manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido.

## 2. CONCLUI-SE:

A consulente fez o questionamento sobre a possibilidade de ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã. Diante do exposto, passamos a opinar.

A princípio vale analisar a responsabilidade dos sócios, que neste caso se trata de uma sociedade limitada, amparada pelo art. 1060 do CC; como a própria razão social do estabelecimento informa “Barateiro Atacadista Sociedade Limitada”; por conseguinte, esta pessoa jurídica, bem como os seus representantes e proprietários correspondem a regra do direito empresarial denominada Responsabilidade Limitada (LTDA).

Na Responsabilidade Limitada, em tese, os sócios não são responsáveis com seus bens particulares pelos prejuízos decorrentes da sociedade, as quais vão além de suas participações; porém, cabe ressaltar que o art. 50 do mesmo conjunto de leis traz uma exceção, a qual deixa claro que a responsabilidade limitada pode desaparecer em caso de abuso de personalidade, ou seja, quanto à presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Destarte, é necessário frisar que a característica da responsabilidade limitada é a separação de bens, onde o patrimônio da empresa não está de nenhuma forma relacionado ao patrimônio particular daquele empresário e de seus sócios. Caso contrário ocorre na responsabilidade ilimitada, onde à presença da confusão patrimonial, que em síntese significa que o empresário não separou seus bens, onde ocorre uma fusão entre os particulares e os da empresa.

No caso analisado, a sociedade é registrada como limitada, todavia, a atitude da consulente de anexar suas contas particulares, sendo estas de faturas de cartão de crédito às despesas que a empresa deveria arcar ao final de cada mês, causa, portanto, confusão patrimonial, mediante ato ilícito praticado pela consulente, bem como desvio de finalidade.

A respeito do assunto, ensina o jurista Edilson Enedino em sua obra coordenada por Pedro Lenza:

“Nos casos de atos *ultra vires*, ou seja, quando os sócios deliberarem de forma contrária ao contrato ou à lei, tornar-se-ão ilimitadamente responsáveis pelas

obrigações relacionadas às deliberações ilícitas”. (Esquematizado - Direito Empresarial. p. 136. 8º ed. Saraiva. São Paulo, 2021).

O Direito Empresarial brasileiro estipula uma exceção da responsabilidade limitada, sendo esta a Desconsideração da Personalidade Jurídica. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica somente ocorre com determinação judicial, ou seja, ocorre o ajuizamento do caso para que o magistrado determine a desconsideração por meio de incidente; por conseguinte, este ato visa "derrubar" momentaneamente a responsabilidade limitada que o(s) sócio(s) tinha(m), com a finalidade de que seus bens serão afetados por contas das dívidas da empresa. Neste momento é necessário frisar que os bens particulares somente serão atingidos caso for constatado que o patrimônio da empresa é insuficiente perante as suas obrigações, conforme regra geral do artigo 1.024. Ademais, para que ocorra a desconsideração da personalidade é necessário prova específica que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Logo, o que se ocorre no caso também, é a chamada responsabilidade subsidiária, que na seara empresarial dispõe que caso o patrimônio da empresa não for suficiente para quitar as dívidas, se utilizará dos bens particulares do sócio para realizar o pagamento, e para que isso ocorra dentro de uma sociedade limitada, é necessário a determinação da desconsideração da personalidade.

As jurisprudências apresentadas no tópico anterior, sendo estas “A” e “B” demonstram os entendimentos dos Tribunais acerca da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Em ambos entendimentos, fica notório a necessidade da prova específica de abuso de personalidade. Destarte, enfatizamos a jurisprudência “B”, onde o recurso foi desprovido justamente por conta do agravante não conseguir provar tais circunstâncias excepcionais para esta desconsideração. Logo, no caso apresentado pela consulente, ao entendimento destes doutores, ocorreu claramente tanto o desvio de finalidade visto que a consulente utilizou recursos da empresa para benefício próprio, bem como a confusão patrimonial, na oportunidade da introdução de faturas de cartão de crédito juntamente com as contas do Barateiro Atacadista. Outrossim recorda a jurista Elisabete Vido em sua obra Curso de Direito Empresarial a respeito da Teoria Maior, criada por Fábio Coelho: “*Para a teoria maior, a desconsideração só pode ocorrer se houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”. Mais adiante na mesma obra, esclarece a doutrinadora a respeito do tema:

**Comentado [2]:** Parágrafos muito longos dificultam a compreensão.

“O desvio de finalidade significa que a pessoa jurídica foi usada para praticar atos diferentes do seu objeto social, ou seja, a pessoa jurídica foi utilizada para praticar algum ato fraudulento. A confusão patrimonial se configura pela ausência da clareza do que é patrimônio da pessoa jurídica e o que faz parte do patrimônio dos sócios. Em algumas sociedades, é comum a utilização dos bens dos sócios para a gestão da empresa, e nem por isso o objetivo é lesar credores. Portanto, a confusão patrimonial, por si, não basta para que ocorra a desconsideração: é imprescindível que ocorra o abuso da personalidade jurídica”. (Curso de Direito Empresarial. p. 72. 9 ed. Saraiva. São Paulo, 2021).

Diante destas circunstâncias, perante a atitude da consulente, bem como as narrativas que a mesma nos forneceu sobre o total teor do caso, este escritório conclui que **haverá desconsideração da personalidade da pessoa jurídica**, pois a atitude da consulente em juntar, com as contas da empresa, suas despesas particulares referente a cartão de crédito, claramente preenche todos os requisitos para a desconsideração, inclusive, agindo a consulente com dolo. Portanto, diante da alteração do artigo 50 do CC proposta pela Lei 13.874/19 que dispõe que o sócio poderá responder sozinho pelos benefícios contraídos, sejam eles diretos ou indiretos; **a consulente, sozinha, poderá ser obrigada a se responsabilizar com os seus bens particulares, pelos débitos que o Barateiro Atacadista têm perante a Distribuidora Talismã**, visto o forte indício da declaração de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, **afastando, deste modo a responsabilidade limitada, bem como a separação de bens que a consulente possuía**.

**3. Quanto à indagação da consulente de que no processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal.**

### **3.1. DA LEGISLAÇÃO**

#### **3.1.2. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Art. 371. “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Art. 372. “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

#### **3.1.3. DA JURISPRUDÊNCIA**

**Comentado [3]:** Poderá haver...

**Comentado [4]:** ao cartão

**Comentado [5]:** Ótimo trabalho. Respostas materialmente corretas. Boa posição doutrinária e da jurisprudência acerca dos temas enfrentados. Boa conclusão, gostei do trabalho. Alguns erros de ortografia e pontuação. Falta um pouco de linguagem jurídica. Parágrafos muito longos, o que dificulta a compreensão do texto.  
Nota - 1,5

**A) TJSP; Apelação Cível 1001079-53.2020.8.26.0565; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021**

ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE – DOENÇA DO TRABALHO. Perícia que reconhece a presença de limitação não incapacitante e sem nexos com o labor. Demanda julgada improcedente. Laudo trabalhista trazido aos autos como prova emprestada e demais elementos que comprovam a redução permanente da capacidade laborativa ou, ao menos, a necessidade de maior esforço. Prova emprestada admitida nos termos dos artigos 371 e 372 do CPC e jurisprudência pátria. Nexos causal comprovado. Sentença reformada. Benefício devido. ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Ausente auxílio-doença anterior, o termo "a quo" de pagamento do auxílio-acidente será a data do requerimento administrativo indeferido, conforme entendimento consolidado do STJ. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Correção monetária que deve seguir o IPCA-E, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE Tema nº 810 da repercussão geral. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS. Percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §3º, §4º, II, e §11 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ Recurso do autor provido para reformar a r. sentença e julgar procedente a demanda.

**B) TJSP; Agravo de Instrumento 2171528-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021**

Agravo de instrumento. Indenização por danos materiais e morais em razão de rompimento de pilar de sustentação de edifício, provocado pelas obras realizadas pela agravante no terreno contíguo. Decisão que indeferiu a produção de nova prova pericial, admitindo a utilização de prova emprestada. Manutenção. Desnecessidade de realização de nova perícia. Prova emprestada produzida e homologada em outra demanda em que a agravante participou da produção e exerceu contraditório. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.

**C) (TJSP; Agravo de Instrumento 2152626-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Deferimento de leilão eletrônico para alienação de Imóvel avaliado em prova emprestada utilizada nos Autos – Pedido de nova avaliação – Descabimento – Executada que busca, na verdade, desconstituir a homologação do valor de avaliação do Bem realizado em Autos diversos – Impossibilidade de análise a fundo da questão. – Decisão agravada que não versa acerca do valor da avaliação, e sim, sobre a possibilidade de utilização da prova emprestada – Suposta precariedade e instabilidade do valor que sequer foi apresentado corretamente à r. Juíza "a quo" - Insurgência que não discute a pertinência, ou não, da utilização da prova emprestada – Posse do bem supostamente exercida por terceiros – Questões prejudiciais em Lide com terceiros não podem ser opostas a Exequente, que não possui interesse naquele Feito – Nova diligência para avaliação que se mostraria inócua, dada a persistência do suposto impedimento para se adentrar no Bem – Possibilidade de nova análise pela Nobre Magistrada "a quo" diante da atualização dos fatos - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

**D) TJSP; Agravo de Instrumento 2105898-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que determinou o prosseguimento imediato da lide, uma vez que a suspensão determinada anteriormente havia sido deferida apenas até realização de prova pericial. Impertinência. Prova emprestada. Suficiente para julgamento da lide. Ausência de prejudicialidade externa. Desnecessidade de aguardar o julgamento do outro processo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### **4. Conclui-se**

Nesta oportunidade questionou a consulente a respeito da atitude dos advogados da Distribuidora de Bebidas Talismã de pleitearem a utilização de documentos provenientes da ação criminal para serem juntados no processo movido pela Distribuidora. Diante disso, passamos a opinar.

A princípio, vale-se destacar que em uma ação, a prova, tem caráter indispensável, independentemente da sua espécie; deste modo, é perfeitamente compreensível a atitude dos procuradores da Distribuidora de Bebidas. No âmbito processual é atitude comum das partes

requisitar a juntada de documentos que já foram utilizados em outra ação cujas partes são as mesmas, bem como os fatos, se coincidem. Ademais, a parte que manifesta realizar tal ação tem o intuito de utilizar as peças do processo originário como meio de prova na presente ação. Para tanto, dispõe o Código de Processo Civil a respeito em seu artigo 372 mencionado acima.

Destarte, fica notório ao interpretarmos o dispositivo legal referido, que o magistrado pode autorizar o transporte e juntada de tais documentos, desde que no processo originário a peça tenha sido produzida nos termos do princípio do contraditório.

Leciona o doutrinador Misael Montenegro Filho a respeito da obediência do contraditório para se utilizar da prova emprestada:

“[...] para que a *prova emprestada* seja admitida, deve ser extraída de ação judicial ou de procedimento em que o contraditório foi observado e garantido, sem qualquer nulidade (decorrente da ausência de intimação de uma das partes para acompanhar a produção da prova, do fato de o laudo pericial ter sido elaborado por perito suspeito etc.)”. (Direito Processual Civil. p. 431. 14ª ed. Altas. São Paulo, 2019).

A respeito do contraditório diferido, ou seja, aquele em que é postergado pelo julgador, compreende o jurista Fabrício Castagna Lunardi a respeito:

“Prova produzida em outro processo, mas cuja natureza possibilita o contraditório diferido: é admissível, independentemente de terem as partes participado do outro processo. É o caso, por exemplo, da prova documental; a parte apresenta os documentos em Juízo, os quais são juntados no processo e, somente depois, é dada vista à outra parte para que se manifeste, restando preservado o contraditório, embora este seja diferido”. (Curso de Direito Processual Civil. p. 517. 3ª ed. Saraiva. São Paulo, 2019).

Portanto, é perceptível que o contraditório deve ser respeitado a fim de se utilizar daquela determinada prova em outra ação; deste modo, é necessário frisar, visto o intuito dos advogados da Distribuidora de Bebidas que não será admitida como prova emprestada peças produzidas no curso do inquérito policial, visto que naqueles autos à ausência do contraditório por partes dos investigados, somente após o ajuizamento da ação, com recebimento do relatório final das investigações, bem como a devida citação do acusados que tais documentos podem ser emprestados como meio de prova em outra ação em que se coincidem as partes e o fato.

Ademais, para a utilização de prova emprestada, a parte que manifestar a juntada não necessariamente precisa esperar que o processo originário tenha sentença transitada em

julgado, todavia, é preciso observar se a peça que se pretende emprestar, foi juntada por completa na outra ação, ou seja, o interessado deve se atentar se a parte contrária daquele processo tomou ciência da prova anexada, bem como se não houve quaisquer impedimentos do juiz a respeito da produção daquela prova naquele processo. Por conseguinte, dispõe da mesma linha de raciocínio a jurisprudência apresentada do tópico 7, elencada na letra “C”; naquele julgamento, o relator, decidiu que não há necessidade da espera da sentença transitada em julgado para que pudesse se utilizar de prova emprestada, logo, salientou que caso houvesse espera, este período iria implicar no julgamento da lide em que se pretende usar a prova emprestada.

Em via de regra, desde se cumpra os requisitos indispensáveis para a propositura da prova emprestada, sendo eles a sujeição às partes da ação, visto a essencial obediência ao contraditório, a sua juntada aos autos em questão é válida, todavia, em determinados processos existe a presença de documentos sigilosos; neste caso, nem todos poderão ser utilizados como prova emprestada em outra ação. A título de exemplo, na ação criminal em questão, este escritório acredita que será juntado os livros empresariais, bem como extratos financeiros do “Barateiro Atacadista”, tais documentos são de caráter sigiloso, porém, podem ser admitidos como prova emprestada no processo movido pela Distribuidora, pois poderão conter dados e informações que comprovem as alegações do requerente; todavia, tal ação não implica de nenhuma forma à possibilidade da consulente impugnar a materialidade, bem como o conteúdo de tais documentos.

Caso os procuradores da Distribuidora de Bebidas pleitearem pela juntada de prova emprestada sendo esta de cunho testemunhal, esta não poderá ser acolhida na hipótese de que no processo original foi impugnada pelo argumento de falso testemunho, pois nem mesmo naqueles autos este documento terá força probante.

Como frisado no início, o ato de manifestar a utilização de prova emprestada é comum em âmbito processual. A título de sustentação, a jurisprudência “A”, presente no tópico anterior, foi julgada procedente o recurso que se utilizou de laudo trabalhista, trazidos no referido processo como meio de prova emprestada, a qual foi admitida nos termos legais. Na jurisprudência seguinte, estando esta, presente na letra “B” do mesmo tópico, o julgador necessariamente optou pela utilização da prova emprestada, sendo esta um laudo pericial, ao invés de se produzir outra prova pericial; vale-se destacar que o julgador salientou ainda, que o agravante exerceu o contraditório no momento em que tal laudo foi juntado aos autos



anteriores; destacamos ainda que o recurso foi desprovido, haja vista que o agravante pleiteava a não admissão da prova emprestada.

O Código de Processo Civil ainda dispõe do que a doutrina chama de “comunhão das provas” em seu artigo 371 cujo teor está transcrito no tópico anterior. O dispositivo legal mencionado faz menção a interpretação do julgador ao analisar a prova, ou seja, a comunhão das provas informa que o juiz analisará a prova juntada aos autos independentemente de quem as promoveu; após aceita e devidamente anexada a prova não é de propriedade de quem a produziu, nem mesmo do juiz, mas sim do processo. Ademais, o mesmo dispositivo legal induz o princípio do convencimento motivado do juiz, onde não necessariamente a prova emprestada e junta no processo permanecerá com o seu mesmo valor probatório que obtinha no processo originário, desde forma, o juiz dará através do seu convencimento bem como de fundamentação o valor probante que lhe achar devido. Em outras palavras, determinada prova presente na ação criminal envolvendo a consulente e os demais investigados e interessados, que aos olhos daquele julgador teve um valor probatório considerável para o julgamento daquela lide, na perspectiva do juiz responsável pela ação civil, onde a mesma prova foi transportada na modalidade de prova emprestada, não especificamente obterá o mesmo valor, visto que o sistema de tarifação das provas não é mais utilizado.

A respeito da matéria constante no artigo 371 do CPC, leciona o doutrinador Rennan Thamay em sua obra:

“Conforme prevê o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Tem-se aqui o fenômeno do convencimento moti-vado, que não é, como antes, “livre”, pois o julgador, para fundamentar sua decisão, utiliza não mais a íntima e pessoal convicção, mas o convencimento motivado e embasado nas provas e no ordenamento jurídico. O dispositivo também indica, ainda que de forma sutil se entenda, que a prova pertence ao processo e não às partes ou ao magistrado”. (Manual de Direito Processual Civil. p. 335. 3ª ed. Saraiva. São Paulo, 2020).

Em suma, conclui-se respondendo o questionamento nº 02 da consulente, que **é permitido** que os procurados da empresa Talismã Distribuidora de Bebidas utilizem por intermédio da prova emprestada, de peças oriundas dos autos criminais que a consulente também a parte; vale-se destacar por fim, que a admissão deste meio de prova **somente será efetivado caso não haja existência dos impedimentos mencionados acima**, com observância

especialmente ao cumprimento do princípio do contraditório na oportunidade em que a prova foi juntada nos autos criminais.

**Comentado [6]:** MUITO BOA RESPOSTA  
nota em processo: 2

**5. Quanto ao questionamento da consulente a respeito de qual seria a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada.**

### **5.1. DA LEGISLAÇÃO**

#### **5.1.1. DO CÓDIGO PENAL**

Art. 22 - “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

#### **5.1.2. DAS JURISPRUDÊNCIAS**

**A) TJSP; Apelação Criminal 0000942-07.2000.8.26.0172; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2011; Data de Registro: 15/04/2011**

ESTELIONATO OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA CONSCIÊNCIA DA ILEGALIDADE DE SUA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. Incabível a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP (obediência hierárquica), se a ordem for manifestamente ilegal, e se dessa ilegalidade tinha conhecimento o réu, podendo determinar-se de maneira diversa.

**B) TJ-MG - APR: 10079160236778001 Contagem, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/10/2020**

EMENTA: APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA SUPRALEGAL - MEDO - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. A simples alegação de medo não caracteriza inexigibilidade de conduta diversa, mas, sim, uma situação concreta que demonstre alteração comportamental do réu em face do pavor vivenciado em decorrência de uma promessa idônea de mal futuro a bem juridicamente relevante. (Grifo nosso).

**C) TRF-1 - APR: 00066430620104013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 23/02/2021, QUARTA TURMA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A do CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRISE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF JULGADA PREJUDICADA. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Flávio José Fortes Fagundes e Tânia Braga Fagundes em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do CP, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento o aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de metade do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. 2. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa TREISF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher à Previdência Social a contribuição descontada de pagamentos realizados em favor dos segurados empregados, no período de 01/2003 a 02/2004, 04/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 11/2004, o que ocasionou um prejuízo na ordem de R\$ 58.421,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e sete centavos). 3. A materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita previdenciária ficaram comprovadas pela representação fiscal para fins penais, notadamente pela Notificação de Fiscalização e Lançamento de Débitos n. 37.025.211-0 e informações complementares, ofício da Receita Federal de fl. 311, assim como pelos depoimentos prestados por testemunha e pelos réus em juízo. 4. Nos termos da jurisprudência desta Quarta Turma, com relação à tese da inexigibilidade de conduta diversa, o entendimento é no sentido de que as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal. 5. No caso, as provas dos autos conduzem à conclusão da presença da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, pois os depoimentos dos réus em juízo confirmam que a empresa administrada realmente se encontrou em grave situação financeira por uma situação imprevisível e extraordinária decorrente de um acidente automobilístico, o qual provocou o afastamento deles da atividade econômica e, por conseguinte, a má gestão por parte de terceiros, resultando na impossibilidade de arcar com os compromissos legais e conseqüentemente em infração às respectivas leis de regência. Além disso, os réus fizeram empréstimos

junto a instituições financeiras e venderam patrimônio pessoal a fim de levantar recursos com o propósito de reerguer a atividade econômica após o acidente. 6. No mais, em laudo pericial contábil acostado juntamente com os demais elementos probatórios citados, o perito apurou, pelas entrevistas realizadas com funcionários da empresa a época dos fatos e pelos cálculos dos prejuízos/possíveis lucros entre o período do acidente e anos posteriores, que a ré orientava e desenvolvia o trabalho diário por ser a líder da empresa e em razão da sua ausência por longo período, apesar da procura por terceiro qualificado para a substituição dos réus, não houve o retorno esperado e inequivocamente abalou sensivelmente a estrutura global da atividade econômica desenvolvida. 7. O conjunto fático-probatório demonstra que a empresa sofreu uma grande crise financeira decorrente do obrigatório afastamento dos réus da atividade econômica por motivo imprevisível e extraordinário, não sendo constatada má-fé, fraude ou ardil por parte deles ao não pagarem dívidas, entre elas, as contribuições previdenciárias dos empregados segurados. De fato, não era exigível aos réus portarem-se de modo diverso em face da ordem jurídica. 8. Em casos semelhantes este Tribunal já assentou que comprovada a grave crise financeira enfrentada pela empresa é aplicável a hipótese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa. Precedentes. 9. Apelação dos réus a que se dá provimento para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do CPP. 10. Apelação da acusação a que se julgado prejudicado.

## **6. CONCLUI-SE E RECOMENDA-SE**

Questionou a consulente também, a respeito de qual seria a melhor tese de defesa para Marcelo na ação criminal onde ambos são investigados. Diante disso, passa este escritório a opinar.

Relatou a consulente que dirigiu ordens a Marcelo para que este juntasse com as contas da sociedade limitada o seu débito particular, referente a três faturas de cartão de crédito. Diante disso, é notório ao realizar a tipicidade, de que as ações de Marcelo caracterizam-se crime de estelionato, disposto no artigo 171 do Código Penal. Todavia, é de suma importância elucidar e admitir que a consulente deu ordens diretas para que Marcelo realizasse tal ato ilícito.

Por conseguinte, ao analisarmos à luz da seara criminal, bem como as possíveis sustentações de defesa, encontramos as excludentes de culpabilidade. Neste momento, vale-se destacar que é de entendimento majoritário tanto da doutrina quanto dos tribunais a teoria

tripartida do crime, contendo a tipicidade, antijuridicidade e, por fim, a culpabilidade. No caso em questão, houve a tipicidade, bem como a presença da antijuridicidade, como bem dito anteriormente, pois ocorreu fatos suficientes para a conduta ilícita prevista no art. 171, juntamente com a sua devida subsunção. Entretanto, este escritório entendeu que o terceiro elemento, sendo este a culpabilidade, não ocorreu de forma plena, ou seja, a título de tese de defesa para Marcelo, se vê a oportunidade de sustentar uma excludente de culpabilidade.

A culpabilidade, em síntese, dispõe a respeito da liberdade do indivíduo que praticou o ato criminoso, ou seja, o questionamento que levantamos para distinguir se cabe alguma excludente ou não é se o agente agiu de forma livre ou não. No caso analisado neste parecer, entendemos que Marcelo não agiu de forma totalmente livre, mesmo que suas ações fossem realizadas sem coação física, mas, houve a presença de coação psicológica, onde Marcelo cumpriu estritamente a ordem imposta pela consulente; portanto, entendemos que existe a oportunidade de excludente de culpabilidade.

Destarte, em princípio, este escritório analisou que a excludente correta para a tese de defesa de Marcelo seria a obediência hierárquica, prevista no artigo 22 do Código Penal, porém, em uma análise mais minuciosa, constatamos que em primeiro lugar, a ordem que foi dada a Marcelo foi manifestamente ilegal, contrariando o que diz o dispositivo legal; ademais, a situação em questão ocorreu em seara privada e a doutrina, bem como os tribunais entendem que tal excludente somente se aplica em Direito Público. Desde modo, a jurisprudência presente no tópico anterior titulada como “A”, nos remete justamente à análise dos tribunais superiores a respeito desta excludente; percebe-se que naquele caso, também de estelionato, foi negado o provimento que pleiteava tal excludente afim de inocentar os apelantes, visto que os magistrados compreenderam que houve consciência da ilegalidade da conduta dos agentes. Logo, podemos salientar que no caso em análise neste parecer, caso a tese de defesa for baseada na excludente de culpabilidade por obediência hierárquica, certamente não será acolhida, pois há proferimento de ordem manifestamente ilegal, bem como a consciência de sua ilegalidade por parte de Marcelo, visto que o mesmo, segundo relatos da consulente estranhou tal ordem e também pela situação em questão ocorrer em esfera de Direito Privado e não Público.

Entretanto, dentro da culpabilidade, na matéria de excludentes de Exigibilidade de conduta diversa, existe uma terceira excludente, supralegal, sendo esta a inexigibilidade de conduta diversa. Este escritório entende que no caso em questão, esta seria a melhor tese de

defesa para Marcelo, visto que as outras excludentes (coação moral irresistível e obediência hierárquica) não seriam aceitas. Em suma, tal excludente, induz que o agente que praticou ato criminoso não poderia tomar outra decisão, visto que existia a presença de uma coação moral, mesmo que não irresistível e também a participação de uma espécie de hierarquia.

Comentado [7]: Muito bem

Deve-se notar entretanto que, ainda que a jurisprudência pátria seja, em certo grau, resistente em utilizar a inexigibilidade de conduta diversa como requisito para excludente de ilicitude em ações processuais que envolvam a seara do direito penal, já fora demonstrado na jurisprudência arrolada como “C” que, em eventuais disputas trabalhistas que versam acerca de apropriação indébita previdenciária, onde os réus de fato conseguem provar a real situação financeira vivida pela empresa e alegam inexigibilidade de conduta diversa como excludente de pena, são absolvidos. Ou seja, não estamos falando da totalidade última dos tribunais ao afirmar que a inexigibilidade de conduta diversa é pouco aceita como recurso que exclui a imputabilidade penal. Portanto, ainda que seja um apelo deveras aceito em causas de natureza trabalhista, deve a consulente ponderar a respeito de sua utilização em casos de condenação penal, de modo que o processo movido em face de sua pessoa e de Marcelo, principal interessado nesta modalidade de exclusão de ilicitude, talvez encontre alguma possibilidade de afastamento de imputabilidade para este, tornando possível, assim, suas ambições políticas e eleitorais para os anos futuros.

Destarte, segundo os relatos da consulente, esta era chefe de Marcelo e responsável pelas demissões de funcionários naquela empresa, bem como ordenou que Marcelo realizasse o pagamento de suas contas pessoais com patrimônio da empresa, ocorrendo portanto, uma espécie de coação, pois Marcelo temia pela perda de labor e exista uma hierarquia notória dentro da empresa, onde o superior ordenava e o subordinado, o funcionário, apenas cumpria as determinações.

Ademais, o ilustre doutrinador Guilherme Nucci nos ensina a respeito do tema que:

“Pode-se admitir, portanto, que em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a *inexigibilidade de conduta diversa* seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente”. (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. p. 483. 5ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2021).

À luz dos ensinamentos de Guilherme Nucci, fica evidente que o não aceite da tese de inexigibilidade de conduta diversa nas ações de Marcelo poderão acarretar em uma espécie de punição injustificada, tendo em vista a natureza extraordinária, incomum e extrema dos fatos narrados pelos autores do processo em vigência, uma vez que a hierarquia empresarial é cristalina no que tange aos aspectos materiais e físicos de sua extensão e aplicabilidade, onde um superior imediato provê as diretrizes necessárias para o andamento específico das atividades laborais, onde os subordinados devem, sob a pena da legislação trabalhista, acatar as devidas ordens.

Logo, salientamos a jurisprudência “B”, anexada acima, onde a tese da excludente por inexigibilidade de conduta diversa não foi aceita, visto que medo não se caracteriza matéria de tal excludente, todavia, nas palavras do relator, esta tese de defesa poderá ser aceita em: *“uma situação concreta que demonstre alteração comportamental do réu em face do pavor vivenciado em decorrência de uma promessa idônea de mal futuro a bem juridicamente relevante”*. Diante disso, podemos informar que Marcelo estava diante de uma situação de pavor, visto que caso não cumprisse as ordens da consulente, poderia perfeitamente perder o seu emprego, sendo isto um bem juridicamente relevante.

Portanto, conclui-se e recomenda-se que perante os fatos narrados pela consulente, **este escritório entende que a melhor tese de defesa para o caso de Marcelo, seria portanto, a excludente mediante inexigibilidade de conduta diversa**, visto que o caso em questão se trata de uma situação incomum onde, provavelmente as demais teses de excludente de culpabilidade não seriam aceitas pelos motivos mencionados acima.

**Comentado [8]:** Perfeito. Excelente parecer, muito bem escrito, com pesquisa ampla. Parabéns! Nota 2,0

**7. Quanto ao questionamento da consulente a respeito de que estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024.**

### **7.1. DA LEGISLAÇÃO**

#### **7.1.2. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

(...)

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz”.

#### **7.1.3. DA LEI COMPLEMENTAR N° 135/2010**

Art. 2° - A Lei Complementar n° 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”.

#### **7.1.4. DA JURISPRUDÊNCIA**

**A) (MI 6938 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. CANDIDATURA AVULSA (SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA) EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE NORMA DE ESTATURA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO DEVER DE LEGISLAR, NOS MOLDES PRETENDIDOS PELO AGRAVANTE, QUE DETERMINA O INSUCESSO DA IMPETRAÇÃO. 1. Não há falar em lacuna técnica suscetível de colmatação em mandado de injunção, à míngua de norma de estatura constitucional impositiva do dever de legislar sobre o registro de candidatura avulsa (sem filiação partidária) em eleições majoritárias. Precedentes desta Suprema Corte. 2. A controvérsia sobre a admissibilidade de



candidatura avulsa em eleição majoritária, à luz do cotejo do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica com o previsto no art. 14, § 3º, da Constituição da República e na Lei nº 9.096/1995, é objeto de exame por esta Casa na via própria, considerado o decidido em questão de ordem no ARE nº 1.054.490, reautuado como RE nº 1.238.853, paradigma do tema nº 974 da repercussão geral (“possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários”). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

## 8. CONCLUI-SE

Questiona a consulente em nome de seu funcionário, Marcelo, também réu nos processos movidos contra suas pessoas, a respeito do limite legal de idade para elegibilidade ao cargo de prefeito. Relata a consulente que, no ano que se finda, Marcelo encontra-se aos 19 anos de idade e que pretende candidatar-se nas eleições municipais de 2024. Diante disso, passamos a opinar.

Transpassados os 30 anos vigentes da Constituição Federal de 1988, a qual elencou em seu artigo 14, § 3º, mencionado acima, os pré-requisitos mínimos para que a consolidação de determinada candidatura seja efetivamente aceita, ainda esbarram-se questões como a postulada pela consulente no questionamento em questão.

Acerca dos quesitos de elegibilidade e inelegibilidade, esclarece Alexandre de Moraes: *“As condições de elegibilidade, requisitos positivos exigidos para a aquisição da capacidade eleitoral passiva, foram ampliadas. Por outro lado, deixou-se de exigir como regra geral a condição de brasileiro nato, passando-se a exigir apenas a nacionalidade brasileira. A condição de brasileiro nato foi mantida como exigência apenas para alguns cargos, como o de presidente e vice-presidente da República, o de presidente da Câmara e do Senado (art. 12, § 3º, da CF/1988). As causas de inelegibilidade, requisitos negativos, ou seja, situações nas quais não se pode incorrer ou características que não se podem ter para a aquisição da capacidade eleitoral passiva, foram consideravelmente ampliadas ao longo dos 30 anos de vigência da Constituição, sobretudo após a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135), elaborada com fundamento dada pela nova redação do art. 14, § 9º, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional de Revisão 4/1994.”* (FORENSE, 2018, p.454)

Tendo em vista que, no momento oportuno para a candidatura, estará na casa dos 22 anos de idade e, na forma da lei, segundo o Art. 14, §3º, VI, alínea c da Constituição Federal

de 1988, a idade mínima para candidatura ao cargo de prefeito recai aos 21 anos, Marcelo encontrar-se-á legalmente habilitado para concorrer nas eleições municipais de 2024.

Entretanto, faz-se necessário notar que, devido ao presente processo civil e criminal que movem em face da consulente e de Marcelo, podem haver percalços durante a trajetória de Marcelo no que tange à aplicabilidade de sua efetiva candidatura e os efeitos protocolados pela Lei Complementar 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa; acerca da hipótese de inelegibilidade, discorre em seu art. 2º, I, mencionado no tópico anterior.

Destarte, a candidatura de Marcelo a prefeito também não seria legítima na hipótese de candidatura avulsa, ou seja, aquela onde o indivíduo deseja se candidatar sem estar filiado a um partido político. Para tanto, esclarece o entendimento da Ministra Rosa Weber, elencado na jurisprudência “A” do tópico anterior. Até o presente momento da formulação deste parecer, Marcelo está filiado ao Partido da Renovação pela Juventude (PRJ), mesmo estando sendo acusado criminalmente; caso os líderes do referido partido decidem pela exclusão da ingressão de Marcelo do PRJ, por conta das investigações criminais, ele não poderá se candidatar sem estar inscrito em outro partido, mesmo que até 2022 não ocorra a sua condenação.

Portanto, conclui-se, por conseguintes, este escritório, que as ambições eleitorais de Marcelo **podem esvaír-se no caso de uma condenação em face das acusações que lhe dirigem os demais sócios da empresa, contudo, no caso de uma possível absolvição, Marcelo estará com seus direitos políticos resguardados, de modo que sua candidatura para o cargo de prefeito não sofrerá nenhum abalo.** levando em conta seu histórico de antecedentes criminais e sua idade para concorrer.

## 9. CONCLUSÃO GERAL

Diante todo o exposto, informamos a respeito da primeira indagação da consulente (tópico 1 e 2) que por intermédio da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, Renara poderá ser obrigada a pagar a dívida que o Barateiro Atacadista possui em face da Distribuidora de Bebidas Talismã, com seus bens particulares, visto que suas atitudes caracterizam situação da referida desconsideração. Informa este escritório também que, a respeito do questionamento sobre a possibilidade de utilização de peças produzidas no processo criminal, no processo de cobrança, poderá sim os procuradores da parte autora da ação civil fazer uso de prova emprestada, salvo em situações instrumentos com sigilo ou impugnados quanto a sua veracidade e demais hipóteses discorridas no tópico 4, formulado especificamente

**Comentado [9]:** @bruno.c.silva@sou.unifeob.edu.br  
@jaciara.santos@sou.unifeob.edu.br  
@joao.g.oliveira@sou.unifeob.edu.br . Trabalho muito bem feito com argumentação e sustentação em doutrina satisfatórios. Só observo que a conclusão deve levar em consideração não só o fato da absolvição, mas também o fato de o processo ainda estar em trâmite  
Nota - 1,5  
\_Assigned to Bruno César Pinhotti\_

para este questionamento. Esclarece este escritório também, no que diz respeito à melhor tese de defesa para os interesses de Marcelo na ação penal que, a excludente de culpabilidade mediante inexigibilidade de conduta diversa poderá ser o melhor argumento a fim de inocentar Marcelo, visto que ao entendimento destes advogados não há o que se falar nas excludentes de exigibilidade de conduta diversa e obediência hierárquica, como bem frisado no tópico 6. Por fim, esclarece este escritório no que tange ao questionamento da consulente a respeito da possível candidatura de Marcelo para Prefeito Municipal nas eleições de 2024 que, caso Marcelo não possuir condenação mediante sentença transitada em julgado, sua candidatura não terá impedimentos.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2021.

Bruno César Pinhotti da Silva  
20000207

Jaciara Roberta da Silva Santos  
20000978

João Gabriel Ferreira de Oliveira  
20000216

## **REFERÊNCIAS**

### **UTILIZADAS NOS TÓPICOS 1.1. E 2**

Jurisprudência A)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2144577-08.2021.8.26.0000/SP. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica acolhido. Preenchimento dos pressupostos legais específicos para o deferimento da medida (art. 50 do Código Civil). Documentação e argumentos apresentados pela agravada que satisfatoriamente impugnados, eis que, em sua defesa, a agravante limitou-se a trazer genéricas teorias a respeito

do instituto. Configuração de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: Ênio Jun Fujita e outro. Agravado: Microservice Tecnologia Digital S/A. Relator: Décio Rodrigues, 11 de setembro de 2021. Disponível em: <[#### Jurisprudência B\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15003205&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b4cd01068b1c42f48562d4a11d58d44b&g-recaptcha-response=03AGdBq277IvZvxZOnuJ-R13T_ceKgh1UBKZzJkBGc01BoT9stH57Iaz0Z3K7_V799f772LoAiflb0IOsZDTLmxLKWzxHCq7SJy7ES1MPb2d507ID2ccjaAf1uSRbV_FKzi6XKoxTFd3sXnbVE1yGUD1n6ugRuA_uenp0yYaIG2mlK_h_SulpB5rlHzMR_uJtnbt2_zTkqjo2N8OyHxolLxkpVJ0QBAvjLnL5nPOw5YJOifsmYMVm1a5qxJDF63hkbdcxi1HfuIRtiYgu7-hJcsXbrx6aadaCYnAUtt0AiuS8fjiHKjO9ATcEZFmDKvL4TXD96tXAUe9YkODTdB-86Q7fo6o6DO6XiXfbBpURcJat8rCaZrOycW3IAryV_LZz8RAmEZAESqCP7SS6k_Lje5uqOZpUAuxqR_PeJxSpQuo9JYKPxZ_I_dBI5kN2iuJBViqTCSs1hDduDoC3NwUfR-UUScnF97xCdQ>. Acesso em: 13 set. 2021.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2038799-49.2021.8.26.0000/SP. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Rejeição do pedido. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil. Medida excepcional que reclama indispensável demonstração do abuso da personalidade jurídica com o intuito fraudulento ou confusão patrimonial, vale dizer, prova concreta e bastante no sentido de que a empresa tenha agido com dolo ou intuito de fraudar credores. Circunstância não evidenciada nos autos. Falta de provas consistentes a apoiar as alegações genericamente aduzidas pela exequente/agravante. Manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido.. Agravante: Speedy Cred Fomento Mercantil Ltda. Agravado: Costa Mar Náutica Indústria Comércio e Serviços de Embarcações Ltda. Relator: Cauduro Padin, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cd\\_Acórdão=14995730 & cdForo=0](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cd_Acórdão=14995730 & cdForo=0)>. Acesso em: 13 set. 2021

BRASIL, Lei 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso: 13/09/2021.

CHAGAS, Edilson. **Direito Empresarial - Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

**UTILIZADAS NOS TÓPICOS 3.1. E 4:**

## Jurisprudência A)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível de Instrumento 1001079-53.2020.8.26.0565/SP. ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE DOENÇA DO TRABALHO. Perícia que reconhece a presença de limitação não incapacitante e sem nexos com o labor. Demanda julgada improcedente. Laudo trabalhista trazido aos autos como prova emprestada e demais elementos que comprovam a redução permanente da capacidade laborativa ou, ao menos, a necessidade de maior esforço. Prova emprestada admitida nos termos dos artigos 371 e 372 do CPC e jurisprudência pátria. Nexos causal comprovado. Sentença reformada. Benefício devido. ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Ausente auxílio-doença anterior, o termo “a quo” de pagamento do auxílio-acidente será a data do requerimento administrativo indeferido, conforme entendimento consolidado do STJ. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Correção monetária que deve seguir o IPCA-E, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE Tema nº 810 da repercussão geral. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS. Percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §3º, §4º, II, e §11 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Recurso do autor provido para reformar a r. sentença e julgar procedente a demanda. Apelante: Renato Frucchi. Apelado: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Nuncio Theophilo Neto, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14935707&cdForo=0>>. Acesso em: 27/08/2021;

## Jurisprudência B)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2.171.528-39.2021.8.26.0000/SP. Voto n.º 49.532. Indenização por danos materiais e morais em razão de rompimento de pilar de sustentação de edifício, provocado pelas obras realizadas pela agravante no terreno contíguo. Decisão que indeferiu a produção de nova prova pericial, admitindo a utilização de prova emprestada. Manutenção. Desnecessidade de realização de nova perícia. Prova emprestada produzida e homologada em outra demanda em que a agravante participou da produção e exerceu contraditório. Precedente do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Agravo desprovido. Agravante: Nosso Lar Incorporação de Imóveis Ltda. Agravada: Sulanita Aparecida Candido. Relator: Natan Zelinski de Arruda, 17 de agosto de 2021. Disponível

em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14925943&cdForo=0>>. Acesso em: 27/08/2021;

Jurisprudência C)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2152626-38.2021.8.26.0000/SP. Execução de título Extrajudicial - Deferimento de leilão eletrônico para alienação de Imóvel avaliado em prova emprestada utilizada nos Autos Pedido de nova avaliação Descabimento Executada que busca, na verdade, desconstituir a homologação do valor de avaliação do Bem realizado em Autos diversos Impossibilidade de análise a fundo da questão. Decisão agravada que não versa acerca do valor da avaliação, e sim, sobre a possibilidade de utilização da prova emprestada Suposta precariedade e instabilidade do valor que sequer foi apresentado corretamente à r. Juíza “a quo” - Insurgência que não discute a pertinência, ou não, da utilização da prova emprestada Posse do bem supostamente exercida por terceiros Questões prejudiciais em Lide com terceiros não podem ser opostas à Exequente, que não possui interesse naquele Feito Nova diligência para avaliação que se mostraria inócua, dada a persistência do suposto impedimento para se adentrar no Bem Possibilidade de nova análise pela Nobre Magistrada “a quo” diante da atualização dos fatos - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. Agravante: Aparecida Helena Nascimento Ribeiro. Agravado: Cooperativa de credito dos produtores rurais e empresarios do interior paulista - SICOOB COCRED. Relator: Penna Machado, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14904096&cdForo=0>> Acessado em: 27/08/2021;

Jurisprudência D)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2105898-36.2021.8.26.0000/SP. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que determinou o prosseguimento imediato da lide, uma vez que a suspensão determinada anteriormente havia sido deferida apenas até realização de prova pericial. Impertinência. Prova emprestada. Suficiente para julgamento da lide. Ausência de prejudicialidade externa. Desnecessidade de aguardar o julgamento do outro processo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ.

RECURSO DESPROVIDO. Agravante: Constrac Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Roberta da Costa Motta Camargo, Osvaldo Assis de Camargo, Leticia Motta Camargo. Relator: Jair de Souza, 06 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14892465&cdForo=0>>. Acesso em: 27/08/2021.

BRASIL, Lei 13.105/2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso: 03/09/2021.

MONTENEGRO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

CASTAGNA, Fabrício. **Curso de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

#### UTILIZADAS NOS TÓPICOS 5.1. E 6

Jurisprudência A)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 0000942-07.2000.8.26.0172/SP. ESTELIONATO OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA CONSCIÊNCIA DA ILEGALIDADE DE SUA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. Incabível a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP (obediência hierárquica), se a ordem for manifestamente ilegal, e se dessa ilegalidade tinha conhecimento o réu, podendo determinar-se de maneira diversa. Apelante: Jose Luiz Ferreira; Manoel Araujo Azevedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Willian Campos, 12 de abril de 2011. Disponível em:

<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5068907&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_b3e9108cdfaa49f39ba308faaa4b9834&g-recaptcha-response=03AGdBq25U3\\_n1IpE4h\\_CSRFg6W-JkKek\\_Hyg9PUVcgPLmEA1ugKK-M7Tm8lxJSm3MWIBdJVCS2RPOWeBQuhWA6RPICIJT1wbYaMtguVuHT9Qh8d-PlMmJBaM\\_l66\\_VjmMrN7Ff6czcDEqfOMxZkWLQxKm65SnE9mqD31ANxp8uLGSht651OVkSFzngKmOaj7yjamxdWf7buTcz6cF82\\_wl8w5Zzlmq-Fkci204J-5DCDgdyIs9Wgaj9vCuYkOSF0W8V4PpPnmhnAS-u7KvnpzezYp8353JZJIgo1Jn\\_XBdbfABFCocWNbdEtkGrIUUV-IMkL8uU74dWjM3vRzZvczdNdEjbCRNKN7gVknL5z-8K9C4XNBuYUbgU43aT3uglFxoSYqJV2ErnqenyvYxzM5XVpD\\_KIHJY3-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5068907&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b3e9108cdfaa49f39ba308faaa4b9834&g-recaptcha-response=03AGdBq25U3_n1IpE4h_CSRFg6W-JkKek_Hyg9PUVcgPLmEA1ugKK-M7Tm8lxJSm3MWIBdJVCS2RPOWeBQuhWA6RPICIJT1wbYaMtguVuHT9Qh8d-PlMmJBaM_l66_VjmMrN7Ff6czcDEqfOMxZkWLQxKm65SnE9mqD31ANxp8uLGSht651OVkSFzngKmOaj7yjamxdWf7buTcz6cF82_wl8w5Zzlmq-Fkci204J-5DCDgdyIs9Wgaj9vCuYkOSF0W8V4PpPnmhnAS-u7KvnpzezYp8353JZJIgo1Jn_XBdbfABFCocWNbdEtkGrIUUV-IMkL8uU74dWjM3vRzZvczdNdEjbCRNKN7gVknL5z-8K9C4XNBuYUbgU43aT3uglFxoSYqJV2ErnqenyvYxzM5XVpD_KIHJY3-)

[qfjstwhPtT9pZRppw3mW68I48HeJJ1ldB9RDFGmC8dpYM8eOT4obJiVtPVmBWilmQ>](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112905554/apelacao-criminal-apr-10079160236778001-contagem/inteiro-teor-1112905755).

Acesso em: 08 set. 2021

#### Jurisprudência B)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 10079160236778001/MG. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA SUPRALEGAL - MEDO - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. A simples alegação de medo não caracteriza inexigibilidade de conduta diversa, mas, sim, uma situação concreta que demonstre alteração comportamental do réu em face do pavor vivenciado em decorrência de uma promessa idônea de mal futuro a bem juridicamente relevante. Apelante: Jemerson Jacques Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Willian Campos, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112905554/apelacao-criminal-apr-10079160236778001-contagem/inteiro-teor-1112905755>>. Acesso em: 08 set. 2021.

#### Jurisprudência C)

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TRF-1. Apelação Criminal (ACR) 0006643-06.2010.4.01.3800. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A do CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRISE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF JULGADA PREJUDICADA. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Flávio José Fortes Fagundes e Tânia Braga Fagundes em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do CP, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento o aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de metade do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. 2. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa TREISF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher à Previdência Social a contribuição descontada de pagamentos realizados em favor dos segurados empregados, no período de 01/2003 a 02/2004, 04/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 11/2004, o que ocasionou um prejuízo na ordem de R\$ 58.421,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e



um reais e sete centavos). 3. A materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita previdenciária ficaram comprovadas pela representação fiscal para fins penais, notadamente pela Notificação de Fiscalização e Lançamento de Débitos n. 37.025.211-0 e informações complementares, ofício da Receita Federal de fl. 311, assim como pelos depoimentos prestados por testemunha e pelos réus em juízo. 4. Nos termos da jurisprudência desta Quarta Turma, com relação à tese da inexigibilidade de conduta diversa, o entendimento é no sentido de que as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal. 5. No caso, as provas dos autos conduzem à conclusão da presença da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, pois os depoimentos dos réus em juízo confirmam que a empresa administrada realmente se encontrou em grave situação financeira por uma situação imprevisível e extraordinária decorrente de um acidente automobilístico, o qual provocou o afastamento deles da atividade econômica e, por conseguinte, a má gestão por parte de terceiros, resultando na impossibilidade de arcar com os compromissos legais e conseqüentemente em infração às respectivas leis de regência. Além disso, os réus fizeram empréstimos junto a instituições financeiras e venderam patrimônio pessoal a fim de levantar recursos com o propósito de reerguer a atividade econômica após o acidente. 6. No mais, em laudo pericial contábil acostado juntamente com os demais elementos probatórios citados, o perito apurou, pelas entrevistas realizadas com funcionários da empresa a época dos fatos e pelos cálculos dos prejuízos/possíveis lucros entre o período do acidente e anos posteriores, que a ré orientava e desenvolvia o trabalho diário por ser a líder da empresa e em razão da sua ausência por longo período, apesar da procura por terceiro qualificado para a substituição dos réus, não houve o retorno esperado e inequivocamente abalou sensivelmente a estrutura global da atividade econômica desenvolvida. 7. O conjunto fático-probatório demonstra que a empresa sofreu uma grande crise financeira decorrente do obrigatório afastamento dos réus da atividade econômica por motivo imprevisível e extraordinário, não sendo constatada má-fé, fraude ou ardil por parte deles ao não pagarem dívidas, entre elas, as contribuições previdenciárias dos empregados segurados. De fato, não era exigível aos réus portarem-se de modo diverso em face da ordem jurídica. 8. Em casos semelhantes este Tribunal já assentou que comprovada a grave crise financeira enfrentada pela empresa é aplicável a hipótese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa. Precedentes. 9. Apelação dos réus a que se dá provimento para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 168-A do

Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do CPP. 10. Apelação da acusação a que se julgado prejudicado. Apelante: Jemerson Jacques Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, 23 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200822641/apelacao-criminal-acr-apr-6643062010401380>>. Acesso em: 09 set. 2021

BRASIL, Lei 2.848/1940. **Instituiu o Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acessado em 09/092021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

#### UTILIZADAS NOS TÓPICOS 7.1. e 8

Jurisprudência A)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.938 DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. CANDIDATURA AVULSA (SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA) EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE NORMA DE ESTATURA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO DEVER DE LEGISLAR, NOS MOLDES PRETENDIDOS PELO AGRAVANTE, QUE DETERMINA O INSUCESSO DA IMPETRAÇÃO. 1. Não há falar em lacuna técnica suscetível de colmatação em mandado de injunção, à míngua de norma de estatura constitucional impositiva do dever de legislar sobre o registro de candidatura avulsa (sem filiação partidária) em eleições majoritárias. Precedentes desta Suprema Corte. 2. A controvérsia sobre a admissibilidade de candidatura avulsa em eleição majoritária, à luz do cotejo do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica com o previsto no art. 14, § 3º, da Constituição da República e na Lei nº 9.096/1995, é objeto de exame por esta Casa na via própria, considerado o decidido em questão de ordem no ARE nº 1.054.490, reatuado como RE nº 1.238.853, paradigma do tema nº 974 da repercussão geral (“possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários”). 3. Agravo interno conhecido e não provido. Apelante: Carlos Alexandre Klomfahs. Apelado: União. Relatora: Ministra Rosa Weber, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837238>>. Acesso em: 10 set. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em: 10/09/2021

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº135 DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Brasília, 2010 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm) Acessado em: 10/09/2021

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.